



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 54

.....

§ 6º Nos contratos de prestação de serviços celebrados por meio da internet ou de aplicações de internet, os fornecedores dos serviços deverão assegurar ao consumidor a opção de cancelamento imediato do contrato pela mesma forma e com a mesma facilidade oferecida para a contratação, vedada a imposição de qualquer exigência adicional, tal como a necessidade de comparecimento pessoal ou de contato telefônico por parte do consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 07/04/2025 13:12:51.853 - Mesa

PL n.1517/2025

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o Código de Defesa do Consumidor para garantir maior transparência e facilidade para o cancelamento de contratos de prestação de serviços que foram originalmente celebrados por meios eletrônicos, como sites e aplicativos de internet.

Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades excessivas para cancelar serviços que foram contratados de forma simples e rápida pela internet. É muito comum os fornecedores imporem uma série de procedimentos burocráticos ou exigências desproporcionais, como obrigar o consumidor a realizar o cancelamento por telefone ou presencialmente, criando barreiras indevidas que perpetuam cobranças indesejadas e geram transtornos e prejuízos financeiros.

A medida proposta assegura isonomia entre a facilidade de adesão e a de cancelamento, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e prevenindo abusos. Entendemos que a previsibilidade de regras claras e objetivas confere segurança tanto ao consumidor quanto ao fornecedor, fortalecendo o ambiente de negócios.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que contribuirá para a proteção do consumidor, alinhando a legislação à realidade digital e garantindo um mercado de consumo mais justo e transparente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 2 8 5 4 5 2 0 0 0 *